



LEI Nº 1.830/2015

**DISPÕE SOBRE OS
SERVIÇOS DE COLETA DE
ENTULHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo: FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de retirada de entulho, proveniente de construções, reformas e outras obras no Município de Conceição do Castelo, têm por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entulho é um conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com esta Lei, para o local determinado previamente ou através de serviço de empresas especializadas, cadastradas, autorizadas e contratadas pelo Município para a atividade.

Art. 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins, rios, córregos, mananciais e demais áreas de uso comum do povo, entulho, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza.

§1º - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo o Município, cobrando-se o custo correspondente às despesas, somando a uma multa do mesmo valor.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Art. 5º - As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com particular, deverão



inscrever-se na municipalidade nos termos desta lei, com esta atividade.

Art. 6º - As caçambas de coieta de entulho e congêneres deverão ter cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - Deverão ser pintadas em tinta automotiva, na cor amarelo Caterpillar, em toda sua extensão;

II - Deverão conter faixa zebrada com tinta ou película refletiva, ao longo de todo o seu perímetro, de modo a facilitar a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - A faixa zebrada deve localizar-se na borda superior da caçamba;

IV - A largura da faixa zebrada deverá ser de no mínimo 0,10 m;

V - Indicação do nome da empresa e de seu telefone com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m das duas faces maiores;

VI - As caçambas deverão ainda apresentar na parte frontal o número da identificação com letras de 0,10 m de altura, no mínimo.

§ Único - É proibido o uso de caçamba sem as prescrições aqui previstas.

Art. 7º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

Art. 8º - É proibida a colocação de caçambas nas esquinas a menos de 03 (três) metros da linha de construção.

Art. 9º - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.



Art. 10 - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 11 - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 12 - Os casos não previstos nesta lei serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pelo Município, a pedido da empresa interessada.

Art. 13 - O depósito e o transporte de entulhos, terras, agregados e qualquer material, em caçambas, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) - Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda das caçambas em qualquer corramento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo para não atingirem a via pública;

b) - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

c) - Será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que transportar o entulho ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

§ Único - A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, a seu critério, cobrado o custo correspondente às despesas, somado a uma multa do mesmo valor.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo indicará, mediante alvará, o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.



§ Único - A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 15 - As transgressões às normas previstas nesta lei geram ao infrator além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - Notificação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, independente das penas previstas a seguir:

a) - Multa de 25 UFMs;

b) - Após 24 horas da 1ª multa e persistindo a infração, multa de 50 UFMs;

c) - Após 24 horas da 2ª multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento cassado pelo departamento competente.

II - Lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

§ Único - A fiscalização e a autuação no caso de descumprimento da presente lei serão da competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 16 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de sua imposição.

§ Único - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 17 - Para o efeito desta lei, as referidas empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação a partir da data de sua publicação.



Art. 18 - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, 11 de Dezembro de 2015.

Francisco Saulo Belisário
Prefeito Municipal



SANÇÃO

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI** nº **065/2015**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 01 de Dezembro de 2015, atribuindo-a como Lei nº 1.830/2015

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo/ES,
11 de Dezembro de 2015.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal